

PUBLICADO DOC 14/09/2007

PARECER Nº 1246/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0178/07**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Marta Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança nos locais que especifica no Município de São Paulo.

Especificamente, visa a propositura obrigar os estabelecimentos comerciais que promovem festas infantis ou disponham de área para entretenimento infantil a instalar nesses espaços piso antiderrapante e amortecedor de quedas.

O projeto apresenta condições de prosperar, como veremos a seguir.

Inserir-se a propositura no âmbito da regulamentação edilícia, que tem entre outros objetivos não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada.

A propositura encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

A propositura versa também sobre matéria de Código de Obras, vez que o aspecto da segurança das edificações é tratado na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Novo Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo).

A deficiência técnica, consistente na falta de indicação da multa a ser aplicada, foi suprida pela autora, através de requerimento deferido e juntado a estes autos.

O mérito sobre a conveniência técnica e oportunidade da alteração pretendida compete à Comissão de Mérito.

Por versar a propositura sobre matéria de Código de Obras, deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto (art. 41, inciso VII da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Para aprovação da matéria, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do projeto que encontra guarida nos arts. 13, inciso XX, e 37, "caput", todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, na forma do substitutivo abaixo apresentado, somos
PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0178/07.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança nos locais que especifica no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que promovem festas infantis e aqueles que possuam área de entretenimento infantil, playground ou congêneres, deverão instalar no espaço destinado a estes piso antiderrapante e amortecedor de quedas.

§ 1º O piso com amortecimento deverá ter espessura mínima de 2,0cm (dois centímetros).

§ 2º Estão excluídos do disposto neste artigo os estabelecimentos em que os loais especificados no caput forem gramados ou estiverem instalados em bancos de areia.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), dobrada a cada reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/09/07.

João Antônio – Presidente

Kamia – Relator

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Claudete Alves

Jorge Borges